



**MPV 1171
00031**

Congresso Nacional

EMENDA Nº - CMMPV 1171/2023

(à MPV 1171/2023)

:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, constante do artigo 13 da presente Medida Provisória nº1171, de 30 de abril de 2023, vigorará com as seguintes alterações.

“Art. 1º.....

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

§1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário

§2º A partir do ano-calendário de 2023, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos temos assistido um recorrente debate acerca da necessidade de termos uma regra permanente para a correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A correção anual se faz necessária pois ela objetiva manter ao longo dos anos condições contributivas semelhantes, descontando os efeitos da inflação. Em 2007 foi aprovada a Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 que estabeleceu critérios (4,5% ao ano) para o reajuste da Tabela para os anos de 2007 a 2010. Desde então, existe uma defasagem gritante em relação à tabela que era vigente no ano de 1995, no início do Plano Real. A presente Emenda objetiva criar uma regra permanente introduzindo um fator de correção anual da tabela, atrelando o reajuste à taxa de inflação medida anualmente pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção.

Utilizamos o IPCA, calculado pelo IBGE, desde 1980, pois acreditamos que ele seja o índice que melhor expressa a elevação do custo de vida para a maioria da população brasileira, pois ele reflete o custo de vida para famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, em 11 regiões metropolitanas. Esperamos, com isso, acabar com as discussões anuais sobre o reajuste da Tabela, diminuindo a discricionariedade com que o Poder Executivo tem tratado esta matéria.

LexEdit
CD/23902.84936-00





Congresso Nacional

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2023;

Deputado Tião Medeiros PP/PR

CD/23902.84936-00



* C D 2 3 9 0 2 8 4 9 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239028493600>